

SERVIDOR PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — CONCURSO INTERNO

— Inconstitucionalidade do art. 3º do ADCT da Constituição do Amazonas que autoriza efetivação dos servidores mediante concurso interno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 498 (Medida liminar)

Requerente: Procurador Geral da República
Requeridos: Governador do Estado do Amazonas e Assembléia
Legislativa do Estado do Amazonas
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas e dos artigos 2º da Lei Estadual nº 2.010, de 19.12.1990, e 2º da Lei Estadual nº 2.018, de 17.01.1991.

Brasília, 2 de junho de 1991.

Sydney Sanches, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, atendendo representação do Presidente da ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ajuíza ação direta de inconstitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, do art. 2º da Lei Estadual nº 2.010, de 19.12.90 e do art. 2º da Lei Estadual nº 2.018, de 07.01.91.

São as seguintes as normas impugnadas:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS — ADCT

“Art. 3º — O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até a data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º — Serão inscritos *ex officio* todos os funcionários admitidos até aquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual.

§ 2º — A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º — O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.”

LEI ESTADUAL Nº 2.010, de 19.12.90

“Art. 2º — O Tribunal de Contas, por meio de Ato da Presidência, após a aprovação do Tribunal Pleno, incluirá nos respectivos cargos, no Quadro de Pessoal Permanente, os atuais ocupantes das funções transformadas pelo artigo anterior, observado o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

LEI ESTADUAL Nº 2.018, de 17/01/91

“Art. 2º — Fica a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa autorizada a proceder ao novo enquadramento de seus servidores, inclusive para dar cumprimento ao que dispõe o Artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias à Constituição do Estado.”

O autor adota os fundamentos expostos pelo representante na petição de fls. 5/10, onde é alegada a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com o art. 37, I e II, da Constituição Federal e requerida a suspensão liminar de sua eficácia.

Sustenta a ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em síntese, que o constituinte estadual “laborou em manifesta inconstitucionalidade, dispondo sobre matéria erigida à categoria de princípio pela Constituição Federal e insuscetível de ser reduzida em sua abrangência e eminência”. O

art. 3º e seus parágrafos, do ADCT da Constituição do Estado, bem como as outras normas atacadas, estão em nítida contradição com os incisos I e II do art. 37 da Carta Magna, pois a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos é condição indispensável à investidura em cargo ou emprego público. Ressalta que “não existe, legal e constitucionalmente, a figura do concurso interno”, através do qual se pretende enquadrar centenas de servidores.

Conclui que a relevância dos fundamentos jurídicos e as “repercussões de ordem financeira administrativa” justificam a concessão de liminar para suspender, provisoriamente, a vigência da referida legislação.

Para apreciação do pedido de suspensão cautelar dos dispositivos legais apontados como inconstitucionais, trago o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator); O art. 3º do ADCT à Constituição do Amazonas estabelece que o Estado, mediante lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos até à data da instalação da Assembléia Estadual constituinte, sem observância a esse princípio, determinando, mais, no § 1º, que “serão inscritos *ex officio* todos os funcionários admitidos até *àquela* data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual”, que “a inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores” (§ 2º) e que “o concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.”

Os dispositivos da Constituição amazonense, acima indicados, não são compatíveis, em linha de princípio, com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em co-

missão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Ao que parece, a norma inscrita no art. 3º e seus §§, do ADCT à Constituição amazonense, pretende dar mais do que concedeu o art. 19 do ADCT à Constituição Federal de 1988, certo que nem mesmo este dispositivo excepcional dispensam os servidores que declarou estáveis, por contarem pelo menos cinco anos de exercício continuado à data da promulgação da Constituição Federal — 05.10.88 — do concurso público. É o que deflui da leitura do § 1º do mencionado art. 19, a dizer que “o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”

É relevante, pois, o fundamento da inicial, tomando-se conveniente, de outro lado, o deferimento da suspensão cautelar do referido dispositivo da Constituição amazonense.

Defiro, pois, a suspensão cautelar do art., 3º, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT à Constituição do Estado do Amazonas.

Examino os preceitos das Leis estaduais nº 2.010, de 19.12.90, art. 2º, e 2.018, de 17.01.91, art. 2º.

Esses preceitos legais dão execução ao art. 3º e §§ do ADCT à Constituição amazonense. Está na representação cujos termos o eminente Procurador-Geral da Republica adotou, pelo que estão incorporados à inicial da ação:

“Ocorre que, com base no artigo 3º do ADCT, da Constituição do Amazonas, foram editadas as Leis Nº 2.010/90 e Nº 2.018/91, que patrocinam por sua vez, o enquadramento de centenas de servidores, respectivamente, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é na Assembléia Legislativa do Amazonas, após realização do Concurso Interno.

As cópias anexadas do Diário Oficial do Estado comprovam a presente assertiva.

A Lei Nº 2.010, de 19.12.90, autoriza o Tribunal de Contas do Estado alterar sua estrutura e transformar em cargos as funções temporárias.

Diz o seu art. 2º:

‘Art. 2º — O Tribunal de Contas, por meio de “Ato da Presidência, após a aprovação do Tribunal Pleno, incluirá nos respectivos car-

gos, no Quadro Permanente, “os atuais ocupantes das funções transformadas pelo artigo anterior”, observado o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e “no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual”.

A Lei nº 2.018, de 17.01.91, reorganiza o Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, e expressa em seu artigo 2º:

“Art. 2º — Fica a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa autorizada a proceder ao novo enquadramento de seus servidores, “inclusive para dar cumprimento ao que dispõe o art. 3º do Ato das disposições Transitórias à Constituição do Estado.”

A concessão de liminar suspendendo os efeitos do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Amazonas, do artigo 2º da Lei nº 2.010/90 e do artigo 2º da Lei nº 2.018/91 é bastante salutar à saúde financeira do Estado e sobretudo à moralidade da administração pública, tão apregoada pelo Governo Federal.” (fls.08-09).

Defiro, também, pelos motivos já expostos, a suspensão cautelar dos dispositivos legais acima indicados.

Em conclusão, defiro a suspensão cautelar do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do ADCT à Constituição do Amazonas, bem assim do art. 2º da

Lei 2.010, de 19.12.90 e do art. 2º da Lei 2.018, de 17.01.91, ambas do Estado do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

ADIn 498-1 — DF (Medida Liminar)

Rel. Min.: Carlos Velloso. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Governador do Estado do Amazonas e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas e dos artigos 2º da Lei Estadual nº 2.010, de 19-12-1990, e 2º da Lei Estadual nº 2.018, de 17-01-1991. Votou o Presidente. Plenário, 20.6.91.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Celio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Luiz Tomimatsu, Secretário.